

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO 0002643-02.2017.5.04.0000 - AGR Fl. 1**

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS  
FIGUEIREDO**

**Órgão Julgador: Órgão Especial**

**Agravante: DENILSON DA SILVA MROGINSKI**

**(Adv. Rafael da Cás Maffini)**

**Agravado: DESPACHO DA DESEMBARGADORA  
CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 4ª REGIÃO, RELATORA DO PROCESSO Nº 0002233-  
41.2017.5.04.0000 (AGR)**

**Litisconsorte: PAULO JOEL BENDER LEAL - Adv. Paulo Joel  
Bender Leal, em causa própria.**

**E M E N T A**

**AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. ATO ATENTATÓRIO.  
BOA ORDEM PROCESSUAL.**

A decisão do Magistrado que determina a expedição de alvarás judiciais separadamente em nome de cada beneficiário configura ato atentatório à boa ordem processual sujeito à impugnação pela via correicional.

No caso, o procurador tem poderes para receber em nome do seu constituinte. O nome do advogado deve constar dos alvarás, seja quando é expedido um único alvará referente à parte do constituinte, seja quando o Juiz optar pela expedição de alvarás separadamente, destacando os honorários advocatícios do valor devido ao reclamante. Inteligência do art. 1º, parágrafo primeiro, do Provimento Conjunto nº 02/2017 da Presidência e da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de julho de 2017 (sexta-feira).

## RELATÓRIO

O Juiz Denilson da Silva Mroginski interpõe agravo regimental contra a decisão proferida pela Corregedora Regional em face da correição parcial nº 0001593-38.2017.5.04.0000, determinando que o Magistrado faça constar o nome do respectivo procurador dos alvarás judiciais destinados à liberação de valores às autoras da ação nº 0020396-14.2016.5.04.0741.

Assevera que a correição parcial apresentada pelo advogado das autoras é descabida, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Salieta a incoerência de error in procedendo, de abuso por parte do Juiz no exercício pleno de suas funções, ou de tumulto processual, uma vez que a questão em discussão se insere na hipótese de ato de natureza eminentemente jurisdicional, impondo-se a reforma da decisão agravada.

Processados na forma regimental, vêm os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO

### **DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO (RELATOR):**

O Juiz Denilson da Silva Mroginski interpõe agravo regimental contra a decisão da lavra da Corregedora Regional Maria da Graça Ribeiro Centeno, proferida em face da correição parcial nº 0001593-38.2017.5.04.0000, que determinou que conste o nome do advogado Paulo Joel Bender Leal dos alvarás judiciais a serem expedidos para a liberação de valores em favor das reclamantes do processo nº 0020396-14.2016.5.04.0741. Sustenta que a apresentação de correição parcial pelo procurador das demandantes não atendeu pressuposto objetivo de admissibilidade, porquanto o art. 709, inc. II, da CLT, prevê que a correição parcial somente é cabível quando inexistir recurso específico.

Argumenta que, no caso, era cabível a interposição de agravo de petição, recurso previsto para a veiculação de inconformidade com decisão proferida na fase de execução, consoante o disposto no art. 897, alínea "a", da CLT.

Obtempera que, uma vez ausente o requisito da inexistência de recurso específico, é manifesta a inadequação da via correicional eleita pelo requerente, impondo-se a

reforma da decisão favorável à correção parcial. Aduz que incoerreu erro de procedimento, abuso do Magistrado ao exercer plenamente as suas funções, e tampouco tumulto processual na situação em tela, pois a discussão envolve ato de cunho jurisdicional, tendo sido proferida a decisão referente à expedição dos alvarás com base na convicção do Julgador, a quem incumbe a condução da execução na demanda trabalhista. Ressalta que, nesta medida, a decisão ora agravada viola a prerrogativa de independência do Magistrado e interfere nos critérios de julgamento que adota.

Destaca que foi em decorrência de reunião entre um grupo de Magistrados que apresentam entendimento idêntico ao seu em relação à matéria e a Corregedoria deste Tribunal que restou editado o Provimento Conjunto nº 02/2017 da Presidência e da Corregedoria, o qual prevê, no parágrafo primeiro do art. 1º, a faculdade de expedição de alvarás separadamente, de forma que deve ser reformada a decisão agravada.

Examino.

Verifico que no dia 08.12.2016 o Magistrado proferiu o seguinte despacho nos autos do processo nº 0020396-14.2016.5.04.0741:

"Considerando a particularidade de a Justiça do Trabalho lidar quase exclusivamente com créditos de natureza alimentar; que nos termos da Lei 7.713/88, artigo 12-A, resta autorizada a dedução das despesas com advogado na base de cálculo do fato gerador do imposto de renda; o disposto no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/96 ("Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebido pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou") e, por fim, a experiência exitosa da Justiça Federal (Resoluções 110 e 168 do Conselho da Justiça Federal que regulamentam esta matéria), intime-se o procurador do autor, para anexar em cinco dias, caso ainda não juntado aos autos, o contrato de

honorários eventualmente formalizado com o demandante, porquanto os honorários assistenciais ou advocatícios e o valor do principal serão emitidos em alvarás separados em nome de cada beneficiário. (...)"

E em 14.03.2017, o Juiz despachou da seguinte forma:

"Indefiro o requerimento da procuradora do autor para expedição de novos alvarás, contendo o seu nome e de seus constituintes, porquanto, considerando a particularidade de a Justiça do Trabalho lidar quase que exclusivamente com créditos de natureza alimentar; que nos termos da Lei 7.713/88, artigo 12-A, resta autorizada a dedução das despesas com advogado na base de cálculo do fato gerador do imposto de renda; o disposto no parágrafo 4º do artigo 22, da Lei 8.906/96 ("Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebido pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou"); a experiência exitosa da Justiça Federal (Resoluções 110 e 168 do Conselho da Justiça Federal que regulamentam esta matéria); a decisão do plenário do CNJ no Pedido de Providências formulado pela OAB/PR (processo nº 0001265.58.2014) e, por fim, o disposto no § 1º do Provimento Conjunto nº 2, de 6-3-2017, do TRT4, é entendimento deste Juízo que os alvarás referentes os (sic) créditos do autor e de seu procurador devem ser expedidos separadamente.

Assim, para receber diretamente em seu nome os honorários fixados na sentença e eventuais honorários contratuais, deve o advogado informar os valores destes ou juntar aos autos cópia do contrato de honorários. (...)"

O art. 1º do Provimento Conjunto nº 02/2017 da Presidência e da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região estabelece que:

"Havendo procuração nos autos conferindo ao advogado poderes especiais para receber e dar quitação, o alvará destinado à liberação de valores em favor do seu constituinte será expedido em nome da parte e do seu procurador.

§ 1º Quando o magistrado destacar os honorários advocatícios do valor devido ao reclamante, deverá expedir os respectivos alvarás em separado, bastando a informação do procurador relativa ao valor ou percentual de honorários, ou a apresentação de cópia do contrato de honorários.

§ 2º Constatada a cobrança de honorários contratuais em valores abusivos ou em desconformidade com a legislação pertinente, caberá a comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil".

Consoante a previsão constante do artigo 709, inciso II, da CLT, a correição parcial é cabível apenas contra "atos atentatórios da boa ordem processual (...), quando inexistir recurso específico". No mesmo sentido, o artigo 44, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região estabelece que compete ao Corregedor Regional "(...) exercer correição permanente nos órgãos judiciais de primeiro grau, bem como decidir as correições parciais contra atos atentatórios à boa ordem processual praticados pelos Juízes de primeiro grau" (destaquei).

E o inciso XII do art. 46 do mesmo Regimento Interno deste Tribunal prevê que cabe ao Corregedor promover a apuração de erros ou abusos por parte dos Juízes no exercício de suas funções, a fim de preservar o desenvolvimento regular do processo e reparar atos que constituam erro de procedimento relacionados à sua condução capazes de causar tumulto processual.

Vale dizer, a correição parcial objetiva reparar atos que constituem "error in procedendo" relacionados à condução do procedimento que possam engendrar tumulto processual, desde que não seja possível fazê-lo por via própria, almejando resguardar o desenvolvimento regular do processo, mas não se destinando, entretanto, a revisar atos tipicamente jurisdicionais.

Com efeito, os meios de impugnação da parte contra ato judicial praticado no processo estão elencados nas normas processuais, sendo que a correição parcial não se revela o método adequado para a revisão de decisões que possuem natureza tipicamente jurisdicional.

A atuação da Corregedoria na situação em destaque não representa intromissão na seara jurisdicional. Cumpre esclarecer que a definição no processo sobre serem ou não devidos os honorários advocatícios corresponde a ato eminentemente jurisdicional, havendo recurso próprio para a discussão de tal matéria, em caso de inconformidade das partes com o decidido, mas a atuação correicional não objetiva interferir na definição a respeito de serem ou não devidos os honorários advocatícios em face do processo judicial, mas tão-somente se destina a corrigir erro de procedimento do Juiz em relação às informações que devem constar nos alvarás judiciais expedidos em favor da parte autora da ação e em favor do advogado, na medida em que o Magistrado optou pela expedição de alvarás separadamente.

Portanto, não se cogita do não atendimento de pressuposto objetivo de admissibilidade e de inadequação da correição parcial, diversamente do que sustenta o agravante.

Outrossim, tal como se constata, a expedição de alvarás separadamente em nome de cada beneficiário, na forma determinada pelo Magistrado, afronta o disposto no art. 1º do Provimento Conjunto nº 02/2017 da Presidência e da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região.

Com efeito, importa registrar que mesmo quando se trate da hipótese de inexistirem valores a serem pagos ou destacados a título de honorários contratuais, isto não afasta o exercício do poder de receber e dar quitação legitimamente conferido ao procurador por meio do mandato outorgado pelas reclamantes (procuração à fl. 09, verso, dos autos da correição parcial nº 0001593-38.2017.5.04.0000).

A correta exegese do disposto no art. 1º do Provimento Conjunto é a seguinte: o nome do advogado deve constar necessariamente dos alvarás judiciais expedidos, seja quando se tratar da hipótese de expedição de um único alvará destinado à liberação dos valores em favor do seu constituinte (hipótese em que será expedido o alvará em nome da parte e do seu procurador), seja quando o Juiz optar por determinar que sejam expedidos alvarás separadamente.

Vale dizer, quando é determinada a expedição de alvarás separadamente, conforme a opção feita pelo Juiz, naquele relativo à parte autora deve constar o nome desta e de seu advogado; e no alvará referente aos honorários do advogado, deve constar o nome do procurador, naturalmente.

Portanto, o agir do Magistrado caracteriza tumulto processual, ensejando o devido saneamento mediante a determinação constante da decisão ora agravada no sentido de que faça constar o nome do respectivo procurador dos alvarás judiciais destinados à

liberação de valores às autoras, nada havendo a reformar. Nessa medida, impende rechaçar o agravo regimental.

Nega-se provimento ao agravo.

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA: O caso ora em análise trata de questão igualmente já examinada por mim, nesta mesma data, em relação ao Agravo Regimental de número 0002493-21.2017.5.04.0000, razão pela qual, adoto as razões de decidir no voto proferido no Agravo Regimental referido, como segue:

Depois de analisar os termos do Agravo regimental interposto, ter ouvido a sustentação oral feita pelo procurador do Agravante, e examinado a questão acerca da jurisprudência que trata desta matéria em inúmeros casos existentes junto ao Superior Tribunal de Justiça e até mesmo no Conselho Nacional de Justiça (exemplos: STJ, RMS 95878/RJ, 1998/0021509-3; STJ REsp 674436 SP 2004/0094902-0; CNJ-PCA 0002350-73.2009.2.00.0000 e PCA 0000936-35.2012.2.00.0000) , conclui que o voto prolatado pelo sr. Vice-Corregedor no Agravo Regimental está em conformidade com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores e do CNJ, e numa interpretação conforme as regras legais, é a que se coaduna com a orientação firmada pelo Provimento Conjunto nº 02 da Presidência e da Corregedoria do Tribunal.

Das questões suscitadas no Agravo Regimental, adoto integralmente as razões consignadas no voto do Exmo. Vice-Corregedor, que bem apreciou as matérias, acrescentando apenas o que segue.

Para uma análise das disposições contidas no Provimento já referido anteriormente, há que se fazer referência às regras de hermenêutica, numa interpretação sistemática, no sentido de que as normas devem ser analisadas tendo em conta suas interrelações com outras normas do ordenamento jurídico, o que foi observado pela disposição constante no artigo primeiro do Provimento supra referido e de seus considerandos, tais como a Lei 8.906/94 (artigos 7º, inciso I, e 5º), o Código Civil (artigos 308, 653 e 661, parágrafo primeiro) e o Código de Processo Civil (artigo 105 do NCPC/2015), que dizem respeito às atividades e prerrogativas da advocacia e a extensão dos poderes concedidos aos advogados em razão de instrumento procuratório que lhes foi concedido.

Por sua vez, tem-se que os parágrafos introduzidos nas respectivas normas com conteúdo geral, servem para explicar, restringir ou tratar de aspectos específicos do referido artigo, como ocorre com o parágrafo primeiro do Provimento Conjunto ora analisado, que pelo seu conteúdo trata de situação mais específica do que aquela geral estabelecida no artigo primeiro, isto é, de que na medida em que o magistrado

entender pela separação dos valores devidos a título de honorários advocatícios daquele devido à parte, seja para fins de dar maior transparência no que diz respeito à questão tributária, seja para dar cumprimento à solicitação do procurador, como lhe permite o Estatuto da Advocacia, estará o advogado obrigado a informar o valor ou percentual de seus honorários ou apresentar cópia do contrato de honorários.

A especificidade consignada no referido parágrafo diz respeito às condições que deverão ser cumpridas pelos srs. advogados quando houver separação dos honorários advocatícios do valor devido ao reclamante.

Portanto, o parágrafo primeiro contido no Provimento em nenhum momento anula ou trata de questão oposta à disposição contida na norma geral, no sentido de que, uma vez detentor dos poderes especiais para receber e dar quitação, no alvará expedido à parte, conste, também, o nome do procurador a quem ela concedeu os referidos poderes.

Assim, concluo que em relação ao alvará expedido em nome da parte, a regra que continua a ser aplicável, no caso, é aquela geral estabelecida no artigo primeiro do referido Provimento, como aliás bem apontou o Exmo. Vice-Corregedor na decisão proferida nos autos da correição parcial interposta, e que ora está sendo mantida.

Portanto, acompanho integralmente o voto do Relator, negando provimento ao Agravo Regimental.

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA: Concordo, sim, com o Relator, em negar provimento ao agravo regimental.

DEMAIS MAGISTRADOS: Acompanham o voto do Relator.

---

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO  
(RELATOR)

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE